

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6521/2024

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 965212024, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação da execução de serviços referentes à reforma geral do imóvel que abriga a sede do TRT em Blumenau (Av. Beira Rio).

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 11 de outubro de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Após o término da etapa de lances, a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com a oferta de menor preço, foi convocada para enviar a proposta comercial e a documentação de habilitação, que foram devidamente juntadas ao processo (documentos 57 e 58, respectivamente).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO, área demandante e técnica desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 59). A CPO, então, manifestou-se apontando algumas falhas no preenchimento da proposta e dos documentos que dela faziam parte, além de alguns questionamentos sobre a documentação de qualificação técnica e de qualificação profissional (documentos 60 e 61). Em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOF para análise do atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Diante da manifestação da SEOF (documento 62), constatou-se o cumprimento por parte da empresa dessas exigências fixadas no Edital.

Em virtude da manifestação da CPO, entendeu-se ser necessária a realização de diligências para que a licitante tivesse a oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos e ajustes na proposta e na documentação de qualificação técnica. Essas diligências culminaram com o reenvio da proposta comercial ajustada (documento 68), após saneamento das falhas apontadas, além de informações e documentos complementares à qualificação técnica e à qualificação dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pelos serviços (documentos 64 e 69).

A CPO, na conclusão das suas análises das diligências (documentos 66, 67, 71 e 72), manifestou-se pelo aceite da proposta, inclusive quanto aos preços, e também pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica por parte da empresa, além do atendimento das exigências de qualificação dos profissionais indicados como responsáveis pela execução dos serviços.

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 14h38min do dia 18 de novembro de 2024. Nessa ocasião, às 14h47min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 73), a licitante PAIM CONSTRUTORA LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra a habilitação da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Após essa manifestação, as



razões do recurso foram enviadas às 22h49min do dia 22 de novembro, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 74).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 75).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 76).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso PAIM CONSTRUTORA LTDA

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que a recorrida não atendeu ao critério de qualificação técnica exigido no subitem 10.9.2.9 do Termo de Referência anexo ao Edital. Argumenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela recorrida, que inclui o Atestado nº 252022144677, não foi aceita para fins de comprovação da qualificação técnica. Entende também que a nova CAT nº 252022142839, apresentada pela recorrida em sede de diligência, não poderia ter sido aceita pelo pregoeiro e pela equipe técnica do Tribunal, sob a alegação de que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.2.2 do Edital não permitem a apresentação de nova documentação comprobatória da qualificação técnica.

Requer, em consequência, a inabilitação da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Contrarrazões TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em síntese, a recorrida sustenta que apresentou as comprovações solicitadas em relação à CAT nº 252022144677, mas alega também que a apresentação da nova CAT nº 252022142839 é permitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e que essa CAT deve ser considerada regular para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

Requer, assim, que seja mantida a sua habilitação e a decisão que a declarou vencedora do certame.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno do atendimento ou não de um dos requisitos de qualificação profissional, mais especificamente da exigência constante do subitem 10.9.2.9 do Termo de Referência e replicada no subitem 10.4.3.6 do Edital.

Primeiramente, cabe ressaltar que essa exigência, salvo melhor juízo, não faz parte dos requisitos de habilitação na licitação. Trata-se de uma condição exigida dos profissionais indicados como responsáveis técnicos para a efetiva contratação, conforme item 10.4.3 do Edital, que reproduziu a observação existente antes dos subitens 10.9.2.4 a 10.9.2.10 do Termo de Referência. Em que pese a recorrida já ter enviado a documentação relativa a essa comprovação e a área técnica já ter analisado e se manifestado a respeito, em tese não há que se falar em inabilitação no certame caso não tivesse atendido ao requisito neste momento.



Entretanto, mesmo se a exigência fosse considerada um requisito de habilitação no certame, cabe realizar alguns apontamentos em relação à possibilidade ou não de aceite de documentação posterior apresentada em sede de diligência.

Durante o certame, quando convocada para entregar proposta e documentação de habilitação na condição de arrematante, a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou a CAT nº 252022144677 para comprovação de cumprimento do requisito exigido no subitem 10.4.3.6 do Edital, entendendo ser suficiente para o atendimento da exigência. Diante das solicitações feitas pela área técnica, em sede de diligência, para complementação das informações referentes a essa CAT, a licitante, além de apresentar algumas dessas informações, aproveitou a oportunidade para complementar sua documentação com o envio da CAT nº nº 252022142839, não apresentada anteriormente, buscando evitar eventual desclassificação.

Sobre essa nova CAT (registrada no CREA em 24/08/2022), cabe destacar que ela atesta a realização de obra (entre 29/10/2021 e 12/08/2022) previamente à data da sessão (com abertura em 11 de outubro de 2024). A área técnica, por sua vez, considerou essa nova CAT, emitida pelo CREA antes da data de realização da sessão pública, “suficiente para atender ao item 10.4.3.6 do edital” caso não houvesse impedimento legal para seu aceite.

Do ponto de vista técnico, então, aparentemente não restou dúvidas quanto ao cumprimento do requisito exigido no Edital. Do ponto de vista legal e jurisprudencial, em que pese as alegações da recorrente, entende-se plenamente possível a apresentação e o aceite dessa nova CAT, uma vez que ela apenas **atesta a condição prévia da licitante em relação à sessão**. Em outras palavras, antes da data da sessão a licitante já reunia a capacidade técnica exigida para a contratação. Destaca-se que o importante é o atendimento da condição, e não a data de apresentação do documento que apenas registra e formaliza a experiência da empresa.

Na argumentação pela impossibilidade de aceite dessa nova CAT apresentada pela recorrida, a recorrente se valeu basicamente da redação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da redação do item 8.2.2 do Edital.

Quanto à limitação imposta pelo art. 64, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em inúmeras ocasiões, tendo como ponto já pacífico a possibilidade de complementação da documentação por parte dos licitantes, **desde que se demonstre o atendimento do requisito no momento de apresentação da proposta**, como se observa, por exemplo, do Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário:

9.4. deixar assente que, o **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e **no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**, não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (sem grifos no original)

Já no que diz respeito à redação do instrumento convocatório, é evidente que a Administração se vincula aos termos do Edital do certame. E também é evidente que sua redação não pode contrariar o que está previsto em lei. A recorrente alega que o aceite da nova CAT apresentada pela recorrida não está de acordo com as hipóteses previstas no item 8.2.2, valendo-se por exemplo da seguinte redação atribuída ao seguinte subitem: “8.2.2.3. Correção de



erros ou falhas que não alterem a essência das propostas, garantindo segurança jurídica e vantajosidade”.

Ocorre que **esta não é a redação constante desse subitem do Edital**¹. A recorrente se valeu de uma redação no mínimo equivocada desse dispositivo, que não condiz com a redação que de fato consta do Edital, para indicar eventual impossibilidade de aceite do documento apresentado posteriormente. O Edital assim prevê:

8.2.2. Após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.2.2.1. complementar informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

8.2.2.2. atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.2.2.3. sanar erros ou falhas nos termos estabelecidos no subitem 4.2.4, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação das propostas e de habilitação.

8.2.2.4. demonstrar a exequibilidade da sua proposta, quando exigido. (sem grifos no original)

Percebe-se que a diferença é bastante significativa e relevante, uma vez que o Edital prevê que **aos documentos aceitos será atribuída eficácia para fins de classificação das propostas e de habilitação**. Além disso, o subitem 4.2.4 do Edital exemplifica situações em que serão realizadas diligências para complementação da instrução processual.

4.2.4. Poderão ser feitas diligências destinadas a esclarecer ou a **complementar a instrução do processo**, a confirmar a integridade e a autenticidade de documentos e a veracidade das informações, bem como a **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, **de maneira que o formalismo não seja excessivo e se sobreponha** à forma necessária, à segurança jurídica e **à vantajosidade da proposta**.

4.2.4.1. As diligências serão feitas mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e **aos documentos e informações obtidos será atribuída a devida eficácia para fins de habilitação e classificação**. (sem grifos no original)

Essas previsões no Edital buscam se alinhar ao entendimento já exposto do TCU sobre o alcance das diligências realizadas na sessão e a eficácia dos documentos apresentados. Percebe-se que é um dispositivo exemplificativo, e de linha geral de conduta ao agente de contratação, pois não há como exaurir todas as possíveis situações enfrentadas no curso de um certame. Além disso, no item que diz respeito ao julgamento da proposta e da habilitação no Edital, há ainda a previsão expressa sobre a realização de diligências: “11.4. Na análise dos documentos, poderão ser realizadas diligências conforme previsto nos subitens 4.2.4 e 8.2.2 do Edital”.

O próprio Tribunal já se deparou com algumas situações similares em outros processos, decidindo sempre pela possibilidade de saneamento de falhas mediante diligências, inclusive com a apresentação de novos documentos, desde que atendidos os requisitos legais e que a proposta seja de fato a mais vantajosa para a Administração, a exemplo do que ocorreu nos processos 7753/2024-A, 3904/2024-B e 19518/2023, apenas para citar os mais recentes.

Assim, seguindo os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, com fundamento nas análises da área

¹ O Edital do certame encontra-se juntado ao PROAD no documento 42 e pode ser acessado por meio do código **2024.SNSJ.WDNV** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.



técnica, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA da licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 28 de novembro de 2024.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro

